



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

Ref.: Aquisição de material gráfico e de comunicação audiovisual para todos os setores, departamentos e secretarias da Prefeitura Municipal de Serranos-MG.

DECISÃO

Trata-se de manifestação de intenção de recurso formulado pela empresa de Seven Copy Comercial LTDA em face do julgamento que declarou habilitada a empresa Pamela Stephanie da Silva Rocha 42929203897.

Em suma, aduz que os documentos apresentados possuem divergência que serão apresentados no momento correto e que foram apresentados fora do prazo.

Devidamente intimada para apresentar às razões recursais a empresa Recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentá-la, assim como o prazo para contrarrazões.

Breve síntese, os fatos.

Inicialmente, constata-se que foram claramente atendidos apenas os pressupostos da tempestividade e da legitimidade, visto que a intenção de recurso registrada carece de fundamentos concretos.

Os pressupostos do interesse de agir não foram atendidos já que a recorrente não apresentou os motivos concretos de sua insurgência, bem como o da motivação, uma vez que não houve apresentação de razões recursais com qualquer indicação do motivo fático da intenção de recurso registrada, a partir de eventual ou suposta ilegalidade ou descumprimento de regra editalícia, que pudesse fundamentar, minimamente, a insatisfação com o julgamento proferido pela Pregoeira.

A partir da interpretação dos dispositivos legais e infralegais expostos, pode-se perceber que, no caso do Pregão, o recurso administrativo é dividido em dois instantes distintos, sendo o primeiro, que deve ocorrer imediatamente após a divulgação do resultado final do julgamento do certame (vale dizer, o termo "imediato" previsto na lei e no decreto foi objetivamente fixado no sistema eletrônico como sendo, no mínimo, 30 minutos de prazo), destina-se ao registro da intenção de recorrer, e o segundo, para fins de apresentação das razões e contrarrazões recursais, que devem ocorrer no prazo de 03 dias úteis não concomitantes, para cada uma.

Com efeito, é exatamente no primeiro momento que cabe ao Pregoeiro receber ou não o recurso. Porém, carece na estrutura normativa supracitada de regramentos objetivos e claros referentes aos procedimentos a serem seguidos, como também ao que deve ser analisado para fins de tal ato decisório. É, certamente, nessas lacunas legais que surge a importância da ciência jurídica e de suas teorias e dos institutos desenvolvidos pelos estudiosos da ciência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda tendo em vista os dispositivos legais e infralegais, percebe-se que há expressa previsão de três requisitos ou pressupostos, quais sejam: os recursos devem ser apresentados por licitante, em certo prazo e com motivação. Ou seja, há previsão genérica de que são necessárias demonstrações de condições ou critérios subjetivos e objetivos. Porém, à luz da doutrina e da jurisprudência especializada brasileira, pode-se identificar que há certo consenso em relação à existência de, no mínimo, cinco pressupostos recursais que devem ser observados no recebimento ou não de recursos em licitação.

Nesse particular, vale destacar que a doutrina pátria, a partir de uma interpretação extensiva das regras de processo civil, entende que o recebimento ou não dos recursos depende do atendimento de alguns requisitos ou pressupostos, subjetivos e objetivos. Por todos, cabe aqui destacar as lições do magistério de Ronny Charles, *in verbis* (grifamos):

[...] 1.1.1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS [...] Como pressupostos subjetivos, podemos apontar: . Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade. . Interesse recursal: deve haver sucumbência por parte recorrente (sucumbência). Como pressupostos objetivos, podemos apontar: . Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto, a insurgência contra uma decisão administrativa. . Tempestividade: a lei estabelece prazo para a apresentação do recurso. . Forma: a lei pode estabelecer forma expressa, para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo, no processo administrativo. . Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal. . Pleito recursal (Pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão, em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal, a revisão de sua desclassificação. . Lógico: na hipótese do recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente. [...] (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. pp. 745-746).

Por oportuno, tem-se o pressuposto da motivação que requer que exista motivo concreto e justo para validar o inconformismo em relação às decisões de julgamento nos certames licitatórios. Trata-se de pressuposto que visa reprimir o exercício abusivo do direito de recurso, exatamente no ponto de sua viabilidade jurídica. Neste caso, constata-se que existe flagrante falta de fundamento, independente de qualquer espécie de análise de mérito, já que se trata de insurgência que nada registrou de motivo fático para a insatisfação impulsionadora do exercício do direito de recurso.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência pátria nos seguintes termos:

EMENTA: DECISÃO PREGOEIRO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE, SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR E MOTIVAÇÃO. NÃO ADMISSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DE SUCUMBÊNCIA E DE MOTIVAÇÃO. 1. Constata-se que foram claramente atendidos apenas os pressupostos da tempestividade e da legitimidade, visto que a intenção de recurso fora registrado no Comprasnet no prazo legal e por licitante que participou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivamente do certame. 2. Os pressupostos do interesse de agir e da sucumbência não foram atendidos já que a recorrente foi declarada vencedora dos itens recorridos, bem como o da motivação, uma vez que não houve qualquer indicação do motivo fático da intenção de recurso registrada, a partir de eventual ou suposta ilegalidade ou descumprimento de regra editalícia, que pudesse fundamentar, minimamente, a insatisfação com o julgamento proferido pelo Pregoeiro, ao arrepio do exigido no art. 4º, inc. XXVIII, Lei 10.520/2020, c/c art. 44, § 3º, Decreto 10.024/2019.

Em que pese a recorrente não ter apontado motivo fático contra a empresa Pamela Stephanie da Silva Rocha 42929203897 a autoridade superior realizou diligência em relação aos documentos de habilitação por ela apresentados verificando-se todas as certidões e documentos foram apresentados de foram tempestiva e estão vigentes, sendo que houve apenas a solicitação posterior de apresentação de balanço patrimonial dentro do prazo legal do sistema.

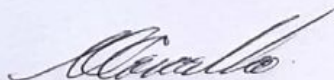
Contudo, em suma a empresa Pamela Stephanie da Silva Rocha 42929203897 apresentou a seguinte resposta:

“(…) é sabido que a mesma exigência Balanço Patrimonial não ocorre com os Microempreendedores Individuais – MEI que não detêm a obrigatoriedade de produzir e apresentar os balanços patrimoniais, com fulcro no art. 97 da Resolução CGSN 94/2011, artigo 3º e 7º da CGSN 53/08, diferente dos ME e EPP. I O MEI não está obrigado a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, sendo assim está desobrigado a registrar Contabilista. Esse entendimento também está explícito no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006. Assim sendo, legalmente a Licitação pode exigir o Balanço Patrimonial das ME e EPP (salvo nos enquadramentos do Decreto 8.538/2015), mas não pode manter tal exigência para o MEI, muito menos impedi-lo de participar de licitações públicas (Inciso 4 Lei Complementar 147 de 2014) conforme o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015: “Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.” Ou seja, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais”.

Nessa senda, foi acolhida a justificativa apresentada e dispensado o balanço patrimonial solicitado, em que pese à empresa referenciada tenha subido o balanço patrimonial no sistema após a solicitação não verifica de pronto ilegalidade face a dispensa motivada.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a intenção de recurso formulada pela empresa Seven Copy Comercial LTDA em face do julgamento que declarou habilitada a empresa Pamela Stephanie da Silva Rocha 42929203897.

Serranos-MG, 23 de agosto de 2024.


Marcelo Azevedo Carvalho
Prefeito Municipal